

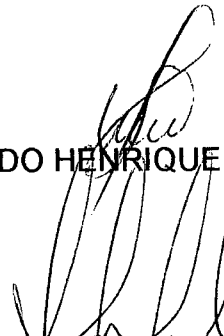
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

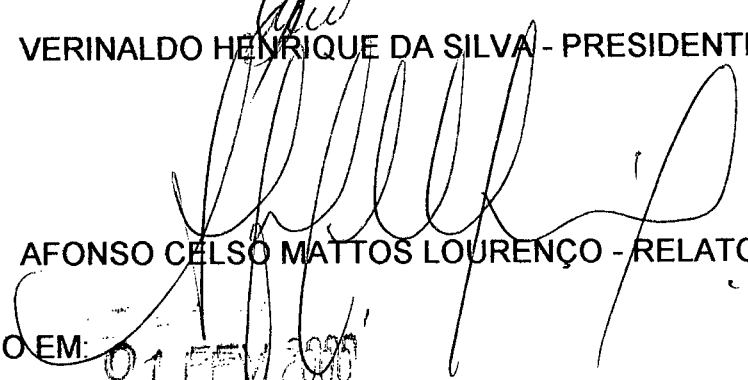
Processo nº. : 10940.000400/98-91
Recurso nº. : 120.679
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : ENGEPORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.083

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940.000400/98-91
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.083

RECURSO Nº : 120.679
RECORRENTE: ENGEPORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado e transmitir uma precisa idéia da matéria em litígio, adoto e transcrevo o relatório da decisão singular, "in verbis":

"Trata o presente processo de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizado por meio do auto de infração de fls. 32/36, emitido contra a contribuinte identificada, no qual se exige o recolhimento de R\$ 7.063,11 de imposto, multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966, além dos acréscimos legais conforme demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 36.

O lançamento abrange os períodos de apuração março, abril, julho e setembro do ano-calendário de 1993 e decorreu de irregularidades cometidas no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário 1993, exercício 1994 (fls. 19/28), referente ao transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real e lucro real diferente da soma de suas parcelas, conforme demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal do IRPJ de fls. 33, demonstrativo de valores apurados de fl. 34 e demonstrativo de consolidação de valores de fl. 35, tendo como enquadramento legal os arts. 154, 155, 156 e 225, § 1º do RIR/1980, art. 18 da Lei nº 7.450/1985 e art. 3º da Lei nº 8.541/1992."

Tempestivamente, a interessada, por meio de representante legal, apresenta impugnação de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 04/28, onde alega que elaborou demonstrativo de quadros da declaração IRPJ do ano-calendário 1993, apresentada em 1994, que sofreram alteração conforme declaração retificadora entregue em 08 de maio de 1996. Tais alterações, cujo detalhamento consta dos documentos de fls. 02/03, resumem-se em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940.000400/98-91
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.083

nos meses de março, julho e setembro de 1993, na linha 01, quadro 04, do anexo 2, no que se refere ao lucro líquido do período-base, informou erroneamente, na declaração retificadora, os valores de Cr\$ 319.370,00, Cr\$ 142.260,00 e Cr\$ 492.912,00, respectivamente, já que de tais valores não teria sido feita a redução da contribuição social de Cr\$ 32.021,00, Cr\$ 14.226,00 e Cr\$ 49.291,00, referente a cada um dos três meses citados (linha 50 do quadro 4 do Anexo 1A). Com essa redução os valores corretos seriam de Cr\$ 288.190,00, 128.034,00 e 443.621,00, respectivamente, que seriam absorvidos por prejuízo fiscal não restando lucro para tais períodos;

- com relação ao mês 04/1993, concorda com o que consta do auto de infração, pois o valor do lucro líquido desse período teria sido alterado pela declaração retificadora e a diferença do imposto apurado não teria sido recolhida."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, julgou procedente o Auto de Infração, alegando não ter a impugnante conseguido elidir as razões que levaram a exigência fiscal, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, apresenta recurso voluntário (fls.51/55), instruído com prova do depósito de 30% do total do débito fiscal (fls. 50).

A contribuinte alega, em suma, que confiou em pessoa errada para elaborar sua declaração de rendimentos que não teve a intenção de reduzir ou excluir tributos.

Alega ter ocorrido erro nas declarações apresentadas, e que os valores reais que deveriam ter constado nas declarações estão na planilha anexada ao recurso seguida de cópias da escrituração contábil e fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940.000400/98-91
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.083

Ao final cita Jurisprudências visando compensar prejuízos e corrigir os erros da declaração de rendimentos.

Anexou cópias de documentos de fls. 57 a 130.

Eis o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'Z' shape followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940.000400/98-91
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.083

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A contribuinte, com sua peça de apelo, anexa os documentos de fls. 57/131 e a fiscalização apresenta os documentos de fls. 132/149, todos vinculados à matéria em exame.

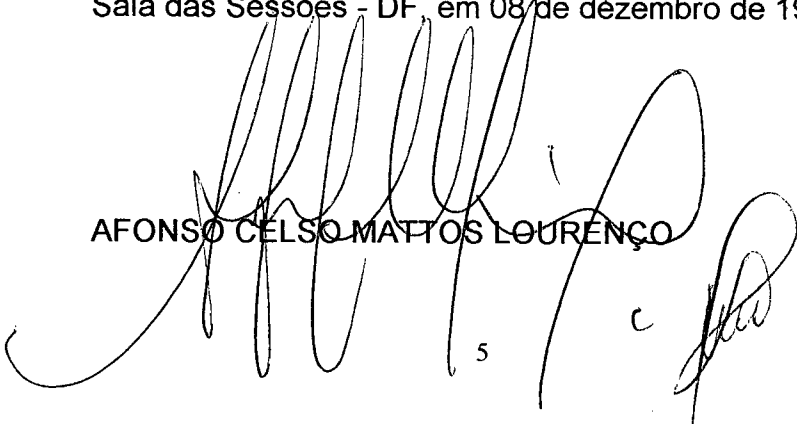
Assim, em nome do contraditório e do princípio da ampla defesa, remeto os autos em diligência à repartição de origem para que a mesma se manifeste sobre os documentos de fls. 57/131 e da sua eventual repercussão sobre o crédito tributário em litígio.

Após a manifestação fiscal, deverá ser aberta vista à contribuinte, pelo prazo de 30 dias, a qual poderá se manifestar nos autos, se assim entender como necessário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



5